



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc.º n.º 62/2009 - L.º 115
Of.º n.º 10049/2014/1107/2014, de 2014-04-21

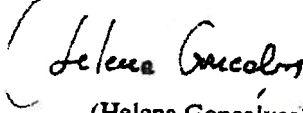
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República

ASSUNTO: Projectos de Lei n.ºs 520/XII/(PS), 534/XII/(PSD), 535/XII/(PCP) e 537/XII/(CDS-PP), relativos à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa.

Na sequência do pedido formulado por V. Ex.ª através do ofício n.º 296/XII/1.ª-CACDLG/2014, de 11-03-2014 e por determinação superior, envio cópia do Parecer elaborado neste Gabinete, o qual mereceu a concordância de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos.

PEL'A CHEFE DE GABINETE


(Helena Gonçalves)

692929_1
CSS/

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Documento	493687
Entidade/Sigla	471 Data 26.04.2014

Date: 21-04-2014 Time: 17:18 To: 213936941 @ 213936941
Page: 002

PGR

PARECER

Assunto: Projectos de Lei n.º 520/XII/ (PS), 534/XII/ (PSD), 535/XII/ (PCP) e 537/XII/ (CDS-PP), relativos à primeira alteração à lei Tutelar Educativa

I.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do seu Presidente, solicitou a Vossa Excelência a emissão de parecer escrito acerca da iniciativa legislativa apresentada pelo Partido Socialista, e que originou o Projecto de Lei n.º 520/XII/ – *Primeira alteração à lei Tutelar Educativa*

Mercê de pesquisa efectuada no sítio da Assembleia da República, apurámos que, ulteriormente ao referido projecto e ao atinente pedido de parecer, no dia 21 de Março de 2014, deram entrada **três outras iniciativas legislativas** versando o mesmo aludido objectivo de alteração à lei Tutelar Educativa, respectivamente o **Projecto de Lei n.º 534/XII/(PDS)– *Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n. 166/99, de 14 de Setembro***; **Projecto de Lei n.º 535/XII/ (PCP) – (*Primeira alteração à Lei n.º 166/9, de 14 de Setembro*)** e **Projecto de Lei n.º 537/XII/ (CDS-PP) – (*1ª alteração à lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro*)**.

Não obstante relativamente aos três últimos projectos de lei não haja sido solicitada pronúncia, julgou-se pertinente abordar a totalidade dos projectos conhecidos, tendo-se, para tanto, observado no Ponto II infra a seguinte metodologia:

1. Alusão genérica ao Projecto de Lei n.º 520/XII
2. Alusão genérica ao Projecto de Lei n.º 534/XII
3. Alusão genérica ao Projecto de Lei n.º 535/XII
4. Alusão genérica ao Projecto de Lei n.º 537/XII
5. Consideração dos Projectos de Lei
 - 5.1 Convergências e dissonâncias mais expressivas e relevantes
 - 5.2 Apreciação tendo por incidência principal o Projecto de Lei n.º 520/XII
 - 5.3 O Projecto de Lei n.º 534/XII

5.4 O Projecto de Lei n.º 535/XII

5.5 O Projecto de Lei n.º 537/XII

II. Os Projectos de Lei n.ºs Projecto de Lei n.º 520/XII/ (PS), 534/XII/ (PDS), 535/XII/ (PCP) e 537/XII/ (CDS-PP)

1. ~~O Projecto de Lei n.º 520/XII/ (PS)~~

Na respectiva **exposição de motivos** o projecto de lei 520/XII/ assume expressamente ter importado as *“propostas de alteração à LTE”* da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos e ter por **objectivo** *«introduzir as alterações necessárias à eliminação dos constrangimentos e perdas de eficácia»*, sinalizados como *“nódulos”* que comprometem tais desideratos.

É composto por três artigos, com a seguinte abrangência:

- a. o artigo 1.º contempla **alterações** aos artigos 8.º (aplicação de várias medidas), 18.º (Duração das medidas de internamento), 22.º (Execução participada), 44.º (Processos urgentes), 89.º (Requerimento para a abertura da fase jurisdicional), 121.º (Admissibilidade de recurso), 125.º (Efeito do recurso), 138.º (Efeitos das medidas tutelares não instituições) e 208º (Cooperação das entidades particulares);
- b. o artigo 2.º adita um artigo (18.º-A – Período de supervisão intensiva);
- c. o artigo 3.º incide sobre a entrada em vigor das alterações.

2. ~~O Projecto de Lei n.º 534/XII/ (PDS)~~

Aludindo, à semelhança do Projecto de Lei 520/XII/, à necessidade de proceder a ajustamentos na LTE *“para sua plena e efectiva aplicação prática”*, o projecto em consideração refere ter tomado em conta (i) o estudo elaborado pelo Observatório Permanente

da Justiça Portuguesa (Entre a lei e prática – Subsídios pra uma reforma da Lei Tutelar Educativa) - e respectivas recomendações; (ii) o trabalho realizado pelo grupo de trabalho criado em 2009, na dependência do Ministério da Justiça, para apresentação de propostas para revisão da LTE e (iii) as propostas de alteração apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, na Assembleia da República, em Abril de 2013.

É composto por quatro artigos, com a seguinte abrangência:

- a. O artigo 1.º, altera os artigos 3.º (Aplicação da lei no tempo), 4.º (Princípio da legalidade), 8.º (Aplicação de várias medidas), 18.º (Duração da medida de internamento), 22.º (Execução participada), 28.º (Competência-Tribunal), 29.º (Tribunal de comarca), 30.º (Juízes sociais), 31.º (Competência territorial), 33.º (Diligências urgentes), 39.º (Execução-de medidas tutelares), 43.º (Iniciativas cíveis e de protecção), 44.º (Processos urgentes), 46.º (Defensor), 52.º (Flagrante delito), 57.º (Tipicidade – medidas cautelares), 58.º (Pressupostos-da aplicação de medidas cautelares), 60.º (Duração – das medidas cautelares), 69.º (Perícia sobre a personalidade), 72.º (Acareação), 73.º (Denúncia obrigatória), 74.º (Abertura – de inquérito), 84.º (Regime - suspensão do processo), 87.º (Arquivamento-do inquérito), 93.º (Despacho inicial-fase jurisdicional), 94.º (Designação da audiência-preliminar), 104.º (Formalidades – audiência), 125.º (Efeito do recurso), 136.º (Pressupostos – revisão de medida tutelar), 137.º (modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares), 138.º (Efeitos da revisão das medidas não institucionais), 139.º (Efeitos da revisão da medida de internamento), 145.º (Fins dos centros educativos), 147.º (Internamento para perícia sobre a personalidade), 152.º (Escolha e determinação do centro educativo para a execução de outros internamentos), 153.º (Apresentação do menor no centro educativo para execução de outros internamentos), 155.º (Ausência não autorizada do menor), 158.º (Cesação do internamento), 165.º (Actividades para menores não sujeitos a medidas de internamento), 173.º (Direitos dos pais ou representante legal), 188.º (Respeito pela saúde física e psíquica e pela dignidade do menor), 208.º (Cooperação de entidades particulares), 209.º (Entidade fiscalizadora), 212.º (Entidade responsável pelo tratamento da base de dados), 217.º (Certificado do registo), 218.º (Con-

sulta do registo), 222.º (Medidas de segurança do registo) e 223.º (Reclamação e recursos).

b. O artigo 2º prevê **aditamentos**:

i. dos artigos 3.º-A (Momento da prática do facto) , 3.º-B (Aplicação da Lei no espaço), 3.º-C (Lugar da prática do facto), 18.º-A (Internamento terapêutico), 18.º B (Duração da medida de internamento terapêutico), 46.º- A (Obrigatoriedade de assistência), 158.º-A (Período de supervisão intensiva) e 158.º-B (Acompanhamento pós-internamento);

ii. de um Capítulo V, ao Título V, composto pelo artigo 209.º-A (Medida de internamento terapêutico);

c. O artigo 3º tem **conteúdo revogatório** e visa o n.º 2 do artigo 72.º (Abertura – de inquérito), o n.º 4 do artigo 78.º (arquivamento liminar), a alínea e) do artigo 145.º (Fins dos centros educativos), o artigo 148.º (Internamento em fim-de-semana) e o n.º 2 do artigo 165.º (Actividades para menores não sujeitos a medida de internamento);

d. O artigo 4.º incide sobre a entrada em vigor das alterações.

3. O Projecto de Lei n.º 535/XII/UCP

Repristinando reflexões constantes do Relatório e Parecer da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias reportadas à discussão da Proposta de Lei n.º 266/VII e reconhecendo a importância de propostas de alteração que assegurem “*dimensões mais inclusivas*” do acompanhamento dos jovens agentes e de “*humanização do sistema*”, o Projecto de Lei 535/XII/3ª integra 2 artigos com a seguinte abrangência:

a. O artigo 1.º altera os artigos 14.º (Imposição de obrigações), 46.º (Defensor), 57.º (Tipicidade-das medidas cautelares), 78.º (Arquivamento liminar), 136.º Pressupostos – de

revisão das medidas tutelares), 150.º (Escolha e determinação do centro educativo para a execução da medida de internamento), 151.º (Apresentação do menor no centro educativo para execução de medida de internamento), 161.º (orientação vocacional e formação profissional e laboral), 162.º (Projecto de intervenção educativa) e 195.º (Medidas disciplinares aplicáveis por infracções leves);

b. O artigo 2.º contempla o **aditamento** do artigos 39.º -A (Assessoria), do Título VII (Avaliação e monitorização) e do artigo 225.º (Avaliação e monitorização).

4. O Projecto de Lei n.º 537/XII (Csp-pp)

Aludindo ao tempo decorrido desde a entrada em vigor da Lei n.º 166/99, de 14.9, à existência de dúvidas na aplicação da LTE, às controvérsias jurisprudenciais e à existência de sugestões de melhorias e reafirmando a desnecessidade de reformas estruturais desse diploma e a conveniência em manter o paradigma e os princípios subjacentes ao modelo em vigor, o Projecto 537/XII/3.º contém 3 artigos, sendo um deles reportado ao início de vigência, constatando-se que:

O artigo 1.º contempla **alterações** aos artigos 8.º (Aplicação de várias medidas), 11.º (Reparação ao ofendido), 14.º (Imposição de obrigações), 16.º (Acompanhamento educativo), 17.º (Internamento), 19.º (Não cumulação), 22.º (Execução antecipada), 32.º (Momento da fixação da competência), 60.º (Duração – das medidas cautelares), 61.º (Revisão – das medidas cautelares), 84.º (Regime – da suspensão do processo), 85.º (Termo- da suspensão do processo), 87.º (Arquivamento- do inquérito), 90.º (Requisitos do requerimento- para abertura da fase jurisdicional) 93.º (Despacho inicial-fase jurisdicional) e 123.º (Legitimidade-para recorrer) da LTE

O artigo 2.º contempla um **aditamento**, com a introdução do artigo 158.º-A (regresso ao meio natural de vida).

5. A consideração dos Projectos Lei n.º 520/XII, 534/XII e 537/XII

5.1 As convergências e dissonâncias mais expressivas e relevantes

Tendo como ponto de referência o Projecto de Lei n.º 520/XII, e cotejando os restantes Projectos em consideração, com exclusão do Projecto Lei n.º 535/XII¹, é possível identificar algumas convergências, conforme se sintetiza no quadro infra.

LTE em vigor	Projecto 520/XII	Projecto 534/XII	Projecto 537/XII
<p>Artigo 8.º</p> <p>Aplicação de várias medidas</p> <p>1 (...)</p> <p>2 (...)</p> <p>3 (...)</p> <p>4 - No caso de substituição de medidas tutelares o tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.</p> <p>5 Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Aplicação de várias medidas</p> <p>1 (...)</p> <p>2 (...)</p> <p>3 (...)</p> <p>4 - Quando for aplicada mais de uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, é efectuado o competente cúmulo jurídico</p> <p>5 (anterior n.º 4)</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Aplicação de várias medidas</p> <p>1 (...)</p> <p>2 (...)</p> <p>3 (...)</p> <p>4 - Tratando-se de medidas de internamento aplicadas em diferentes processos, o tribunal, oficiosa ou a requerimento, mediante informação dos serviços e ouvidos o Ministério Público, o jovem e o seu defensor, procede à revisão dessas medidas aplicando uma única medida.</p> <p>5- (anterior n.º 4)</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Aplicação de várias medidas</p> <p>1 (...)</p> <p>2 (...)</p> <p>3- No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do n.º 1, o tribunal aplica uma única medida de cada natureza, devendo nesse momento ser reapreciada a necessidade de educação de menor para o direito.</p> <p>4- (...)</p> <p>5- No caso de aplicação de uma única medida, o tempo total de duração tem como limite máximo o somatório das várias medidas aplicadas, se não exceder o dobro da mais grave aplicada, caso em</p>

¹ Conforme resulta do cotejo dos pontos 1, 2, 3 e 4, este projecto não contém qualquer previsão temática e dispositiva em comum com os restantes.

<p>21 anos.</p>	<p>6. (anterior n.º 5)</p> <p>7. Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no n.º anterior.</p>	<p>6. (anterior n.º 5)</p>	<p>que se considerará ser este o limite máximo.</p>
<p>Artigo 18.º Duração da medida de internamento</p> <p>1 - A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>	<p>Artigo 18.º Duração da medida de internamento</p> <p>1. A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>	<p>Artigo 18.º Duração da medida de internamento</p> <p>1 A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de 6 meses e a máxima de dois anos.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3. (...)</p>	

<p align="center">Artigo 22.º Execução participada</p> <p>1 - O tribunal associa à execução de medidas tutelares não institucionais, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.</p> <p>2 - (...)</p>	<p align="center">Artigo 22.º Execução participada</p> <p>1.O Tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que tal for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associa uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas</p>	<p align="center">Artigo 22.º Execução participada</p> <p>1. O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associa uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas. e .</p>	<p align="center">Artigo 22.º Execução participada</p> <p>1. O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Sempre que o tribunal seja informado de que as pessoas referidas no n.º 1 incumprem qualquer dos deveres de colaboração previstos no presente artigo, pode o tribunal proceder à revisão da medida tutelar aplicada.</p>
<p align="center">Artigo 44.º Processos urgentes</p> <p>1 - Correm durante as férias judiciais os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade.</p> <p>2 - Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante férias.</p>	<p align="center">Artigo 44.º Processos urgentes</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p>	<p align="center">Artigo 44.º Processos urgentes</p> <p>1. Correm durante as férias judiciais os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou em estabelecimento para internamento terapêutico ou em internamento com vista à realização de perícia sobre a personalidade ou perícia psiquiátrica.</p> <p>2. (...)</p>	

	3. Sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante as férias		
<p>Artigo 125.º Efeito do recurso</p> <p>1 - No exame preliminar o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.</p> <p>2 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias</p>	<p>Artigo 125.º Efeito do recurso</p> <p>1. (...)</p> <p>2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar, ou medida de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de recepção dos autos no tribunal superior.</p> <p>3. Ao recurso interposto da decisão que aplique medida tutelar de internamento é atribuído efeito devolutivo, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.</p> <p>4. O tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão é descontado por inteiro ao jovem no cumprimento da medida l</p>	<p>Artigo 125.º Efeito do recurso</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. O recurso de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de recepção dos autos no tribunal superior.</p>	
<p>Artigo 138.º Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais</p> <p>1 - (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Ordenar o internamento em</p>	<p>Artigo 138.º Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais</p> <p>1 - (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Ordenar o internamento em</p>	<p>Artigo 138.º Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais</p> <p>1 - (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Ordenar o internamento em</p>	

<p>regime semiaberto, por período de um a quatro fins-de-semana.</p> <p>3 A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.</p>	<p>regime semiaberto, pelo período de um a quatro fins-de-semana ou de 10 a 30 dias seguidos, a cumprir preferencialmente em períodos de férias, consoante se revele mais adequado ao menor.</p> <p>3 (...)</p>	<p>regime semiaberto, nos casos em que o facto qualificado como crime praticado pelo menor admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado.</p> <p>3 A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas c) e d) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.</p>	
<p>Artigo 208.º Cooperação de entidades particulares</p> <p>1 - Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, para a execução de internamentos em regime aberto ou semiaberto, nos termos previstos na lei.</p> <p>2 - (...)</p>	<p>Artigo 208.º Cooperação de entidades particulares</p> <p>1 - Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.</p> <p>2 (...)</p> <p>3 - Para garantir o previsto no número anterior, a direcção do centro educativo é assegurada por um director designado pelos serviços de reinserção.</p> <p>4. Nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico.</p>	<p>Artigo 208.º Cooperação de entidades particulares</p> <p>1. Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.</p> <p>2.(...)</p> <p>3. - Para garantir o previsto no número anterior, a direcção do centro educativo é assegurada por um director designado pelos serviços de reinserção</p> <p>4. Nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico</p>	

Identificam-se, por conseguinte, como aspectos a merecerem relativo consenso no que tange à respectiva alteração:

a. O cúmulo de medidas tutelares aplicada a um mesmo jovem quando pelo menos uma não se mostre cumprida [artigo 8º] - Projectos de Lei n.ºs 520/XII, 534/XII e 537/XII;

- b. Aumento do prazo mínimo de medida tutelar de internamento em regime aberto e semi-aberto de três para 6 meses [artigo 18º] – Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII;
- c. Maior celeridade de tramitação dos recursos de decisões que apliquem medidas institucionais [artigo 125.º]- Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII;
- d. Extensão da execução participada dos pais e de pessoas de referência do jovem às medidas tutelares institucionais, tornando inequívoco a necessidade de colaboração no projecto reeducativo dessas pessoas ou, na ausência destas, de uma entidade de protecção social [artigo 22.º] - Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII;
- e. Introdução de nova opção de reacção nos casos de revisão de medida tutelar não institucional [artigo 138.º]- Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII;
- f. Alargamento da possibilidade dos serviços de reinserção celebrarem acordos de cooperação com entidades particulares sem fins lucrativos, nos casos de execução da medida de internamento em regime fechado [artigo 208º] - Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII;

A par das alterações aos dispositivos assinalados, afigura-se existir, também, sintonia no tocante à introdução de um normativo até ao momento sem antecedente, reportado a um *período de supervisão intensiva* (artigo 18.º A no Projecto de Lei n.º 520/XII; artigo 158º-A no Projecto Lei n.º 534º/XII).

Finalmente, e tendo, ainda, como base de consideração o Projecto de Lei n.º 520/XII, cumpre realçar que no mesmo se encontram previstas alterações que não foram consideradas por qualquer um dos demais projectos, a saber:

- a. O alargamento da natureza urgente do processo à fase de recurso da aplicação da medida de internamento [artigo 44.º];

b. A atribuição de efeito devolutivo ao recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento, com subsequente desconto no cumprimento da medida do tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão [artigo 125º];

c. Possibilidade de, nos casos em que requeira a abertura da fase jurisdicional, o Ministério Público comunicar essa abertura à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens territorialmente competente.

5.2 ~~Aplicação~~

a. O cúmulo jurídico de medidas tutelares

A previsão da observância da filosofia subjacente ao instituto do “cúmulo jurídico” relativamente a medidas tutelares de internamento aplicadas a um mesmo menor, não se afigura coincidente nos projectos em consideração.

De facto, enquanto no Projecto de Lei n.º 520/XII se pode falar, em certa medida, na importação, para o quadro das medidas tutelares de internamento, do instituto penal do cúmulo jurídico, consagrando-se a aplicação, oficiosa, de uma única medida de internamento nas situações a que um jovem hajam sido aplicadas mais de uma medida dessa natureza sem que se mostre integralmente cumprida uma delas, no Projecto de Lei n.º 534/XII fala-se na revisão das medidas. Acresce que, neste Projecto se alude a audição do Ministério Público, do jovem e do seu defensor, em momento prévio à decisão de aplicação de uma única medida de internamento, o que não sucede no primeiramente referido.

Enquanto opção, a aplicação de uma única medida tutelar de internamento num quadro de pluralidade de medidas dessa natureza sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, não pode deixar de aplaudir-se. Se é certo que a medida de internamento está necessariamente associada a objectivos de educação, que lhe subjazem e são intrínsecos e que, por sua vez, constituem verdadeiros corolários do seu superior interesse, essa consideração não deve servir de pretexto para prorrogar no tempo quadros de internamentos sucessivos, sem expressão na lei quando se trata de ponderar, com actualidade, a intensidade das exigências educativas que se fazem sentir.

De qualquer forma, manifesta-se a preferência pela expressão «cúmulo», utilizada no Projecto de Lei n.º 520/XII e não «revisão», esta utilizada especificamente para contexto revisórios de medidas, com a abrangência definida no artigo 136.º com reporte ao artigo 139.º, ambos da LTE². Não excluímos, no entanto, a oportunidade de, não obstante a oficiosidade da operação, se consagrar, à semelhança do que sucede no n.º 2 do artigo 8.º, a audição do Ministério Público, do jovem e do seu defensor.

Anota-se positivamente, ainda, a previsão do n.º 7 do artigo 8.º, do Projecto de lei n.º 520/XII, que previne eventuais dúvidas decorrentes da coexistência de medidas de internamento com diferentes regimes, fornecendo critério e limites para a operação de cúmulo.

Já no que concerne à proposta constante do **Projecto de Lei n.º 537/XII** relativa à alteração do n.º 3 do artigo 8.º, que prevê, a par do cúmulo de medidas de internamento aplicadas em diferentes processos, a aplicação de uma única medida quando, no mesmo contexto, sejam várias as medidas não institucionais aplicadas e não seja possível o cumprimento sucessivo, afigura-se-nos que, tendo em conta o universo das medidas constantes das alíneas b) a h), do n.º 1 do artigo 4.º, da LTE, a que correspondem diversas e diferentes necessidades educativas, a atinente natureza não institucional e o limite que decorre do preceituado no actual n.º 5 do dispositivo em consideração, não se justificará a solução preconizada. Além de que, as necessidades educativas do jovem poderão demandar o cumprimento sucessivo das diversas medidas aplicadas e o regime de revisão das medidas contemplado no artigo 138.º, designadamente nas alíneas d) e e) do n.º 1, permite responder a situações em que a execução se revele desnecessária ou excessivamente onerosa para o jovem.

b. Aumento do prazo mínimo de medida tutelar de internamento em regime aberto e semi-aberto de três para 6 meses [artigo 18º] – Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII

² Aliás, afigura-se-nos que a estrutura de concepção do n.º 4 do artigo 8.º constante do Projecto de Lei n.º 534/XII, tem forte inspiração no n.º 1 do artigo 137.º da LTE - *Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares*, que prevê como promotores da revisão a decisão oficiosa do tribunal, os requerimentos do Ministério Público, do menor ou/e do seu defensor ou, até, de proposta dos serviços de reinserção social.

Esta proposta é merecedora de adesão incondicional, face à inequívoca insuficiência que o prazo mínimo actualmente previsto na LTE para duração das medidas de internamento em regime aberto e semiaberto representa em sede de eficácia de um projecto de educação. Com efeito, assumindo a medida de internamento lugar gradativo cimeiro em termos de gravidade, a sua duração deve revestir uma duração compatível com os modelos e programas a implementar e observar, e que a prática dita não se compadecerem com os três meses actualmente previstos na lei.

c. Extensão da execução participada dos pais ou de pessoas de referência do jovem às medidas tutelares institucionais, tornando inequívoco a necessidade de colaboração no projecto reeducativo dessas pessoas ou, na ausência destas, de uma entidade de protecção social [artigo 22.º] - Projectos de Lei n.ºs 520/XII, 534/XII e 537/XII

Sinaliza-se positivamente o alargamento da execução participada dos pais ou de pessoas de referência/significativas para o jovem no que tange a todas as medidas, deixando de circunscrever tal participação às não institucionais. Manifestamos agrado pela expressão «*pessoas de referência*» sobre a de «*pessoas significativas*», já que a primeira nos parece estar mais próxima da modelar, ou seja, daquela que, em regra, está presente e associada às figuras parentais, e ser mais consentânea com a ideia de colaboração que a associação prevista supõe.

Saúdam-se, sem quaisquer reservas, as Propostas de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII, na parte em que prevêem associar uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas, nos casos de ausência de qualquer pessoa de referência «*colaborante*», na medida em que, dessa forma, se confere expressão a uma visão não estanque da resposta tutelar educativa e se reconhece a necessária comunicabilidade com instâncias protectoras.

Ao invés, afastamo-nos da proposta constante do Projecto de Lei n.º 537/XII, na parte em que comina o incumprimento dos deveres de colaboração dos pais ou de outras pessoas «*significativas para o menor*» com a possibilidade do Tribunal proceder à revisão da medida tutelar aplicada. Desde logo, não resulta aceitável que da falta de colaboração daqueles que devem zelar pela educação e formação do jovem, possa resultar uma alteração da medida que lhe foi aplicada. Serão sempre as necessidades educativas deste o

pressuposto da escolha e duração da medida. Será a sua adesão ou falta dela que ditarão a necessidade e o sentido da revisão da medida, conforme decorre do disposto 136.º, da LTE.

d. Maior celeridade de tramitação dos recursos de decisões que apliquem medidas institucionais [artigo 125.º]- Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII

Revê-se oportunidade na previsão do Projecto de Lei 520/XII, traduzida no aditamento de um n.º 3 ao artigo 44.º, através do qual se confere natureza urgente ao processo tutelar educativo em cujo âmbito haja sido interposto recurso da decisão de aplicação de medida tutelar de internamento. O assumir da urgência da resposta tutelar educativa nas situações mais graves revela-se, também, na necessidade de uma resposta célere no que respeita à tramitação e ao julgamento do recurso, prevendo o mesmo Projecto de Lei, assim como o Projecto de Lei n.º 534/XII, que o recurso da decisão que aplique medida tutelar de internamento seja decidido no prazo máximo de 60 dias.

Entre os dois projectos constata-se existirem três diferenças. A primeira consiste na no prazo previsto para a decisão do recurso interposto da aplicação ou manutenção da medida cautelar (que o Projecto n.º 534/XII mantém em 15 dias e o Projecto 520/XII coloca em paridade com o prazo para decisão do recurso de decisão que aplique medida de internamento); a segunda respeita ao efeito do recurso interposto de decisão que aplique medida de internamento (a que o Projecto de Lei n.º 520/XII atribui efeito devolutivo) e, por fim, o efeito do tempo de internamento vivido pelo jovem entre a interposição do recurso e a prolação da decisão pelo tribunal superior (que o Projecto de Lei n.º 520/XII prevê seja descontado no cumprimento da medida).

Afigura-se-nos que a excepcionalidade da medida cautelar de guarda e os fins que prossegue deverão justificar uma celeridade no julgamento do recurso que dela se interponha, diversa da prevista para a decisão que aplique uma medida de internamento. Assim, se por um lado nos parece adequada a atribuição de efeito devolutivo ao recurso interposto da decisão que aplique uma medida de internamento³, assim como o prazo de 60 dias para a prolação da decisão desse tipo de recurso, bem como a clarificação do

³ Porquanto ao possibilitar a imediata execução da medida viabiliza uma mais rápida reeducação do jovem para o direito.

desconto, no cumprimento da medida, do tempo de internamento sofrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão, por outro julgamos que o recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar de guarda deverá ser alvo de uma previsão de decisão inferior à prevista para o recurso interposto da decisão que aplique medida de internamento, dessa forma encurtando os tempos de resposta do sistema tutelar educativo.

Assim, perspectiva-se adequada a manutenção do n.º 2 do artigo 125.º da LTE, ou, em alternativa, a alteração do prazo de 15 dias aí previsto para 30 dias, mantendo-o, por conseguinte, aquém dos 60 dias que, com fundamento, os dois Projectos em foco reconhecem adequado à decisão do recurso interposto para o Tribunal da Relação da decisão de aplicação de medida de internamento.

e. Introdução de nova opção de reacção nos casos de revisão de medida tutelar não institucional [artigo 138.º]- Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII

Afigura-se meritória a introdução, em acréscimo às previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo .º 138.º, de uma resposta a considerar nos casos de revisão de medidas tutelares não institucionais no quadro reactivo previsto nas alíneas e) e f) do artigo 136.º (inviabilização do cumprimento da medida em consequência de acção intencional do menor ou violação, grosseira ou persistente, dos deveres inerentes ao cumprimento da medida).

A possibilidade de, no contexto mencionado, ser ordenado o internamento do jovem é uma proposta alicerçada no conhecimento da existência de constrangimentos resultantes da falta de adesão daquele à execução de medida não institucional, bem como da falta de eficácia da medida prevista na alínea d) do n.º 2 do aludido artigo 138.º nos casos de mais flagrante resistência e adesão à medida não institucional.

De igual modo, nos parece revestir acuidade não só a possibilidade do internamento ocasional motivado pela falta de adesão do jovem ser cumprido em período de férias, mas também o indicador de assim ser preferencialmente, já que se reconhece que a reeducação para o direito e a formação escolar e académica não são factores excludentes, mas convergentes ou complementares.

E, sendo este o sentido do nosso parecer, não pode deixar de concluir-se que nos afastamos da proposta constante do Projecto de Lei n.º 534/XII para a redacção da alínea d) do n.º 2 do artigo 138.º, já que tal disciplina redundaria numa verdadeira substituição da medida que foi fixada em função dos vectores de observância obrigatória constantes do artigo 7.º da LTE, normativo que entendemos como limite a uma substituição como a preconizada no Projecto em questão quando a medida aplicada originariamente e a que a substitua tenham diferentes naturezas. De facto, na interpretação que julgamos adequada, a alteração resultante do Projecto de Lei 520/XII não redundaria numa substituição da medida não institucional por medida institucional, mas na introdução de uma variante pontual, com a finalidade específica de determinar a adesão do jovem à execução da medida inicialmente definida.

f. Alargamento da possibilidade dos serviços de reinserção celebrarem acordos de cooperação com entidades particulares sem fins lucrativos, nos casos de execução da medida de internamento em regime fechado [artigo 208º] - Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII;

O alargamento à execução da medida de internamento em regime fechado da possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, comum aos Projectos de Lei n.ºs. 520/XII e 534/XII, parece-nos resultar da necessidade de obtenção de adequados níveis de cooperação destes dois sectores na execução das medidas institucionais, afigurando-se constituir factor de segurança da manutenção da hegemonia dos serviços de reinserção, o facto de se prever que a direcção do centro educativo seja assegurada por director designado por tais serviços.

g) A introdução de um normativo até ao momento sem antecedente, reportado a um período de supervisão intensiva (artigo 18.º A no Projecto de Lei n.º 520/XII; artigo 158.º A, do Projecto Lei n.º 534º/XII)

Não pode deixar de saudar-se o Projecto de Lei n.º 520/XII no que respeita à previsão de introdução de um período de supervisão intensiva no término de todas as medidas de internamento, com o fito de avaliar, ainda em sede tutelar educativa, a eficácia da medida institucional, designadamente o nível de competências recebidas e interiorizadas pelo

menor e de, por decorrência, apoiar a transição para a vida em comunidade, já que é aí que tais competências se exercerão na plenitude.

Entende-se e reconhece-se adequação na fixação em não menos de 6 meses do período de supervisão intensiva, coincidente, de resto, com a duração mínima da medida de internamento, em qualquer um dos seus regimes, do que resulta um visão equilibrada no que respeita ao períodos de tempo mínimos necessários a influenciar o comportamento dos jovens e a avaliá-los num contexto comunitário, designadamente em face do convívio com pares problemáticos que os jovens, não raras vezes, retomam.

Assim, e relativamente ao Projecto de Lei n.º 534/XII, afigura-se-nos que a previsão constante do proposto artigo 158.º-A, não reúne o nível de adequação do atrás mencionado artigo 18º-A do Projecto 520/XII, seja porque não atribui foros de obrigatoriedade a este período de supervisão intensiva, reconduzindo-o a uma possibilidade, seja porque admite possa ter a duração de 3 meses que, pelas razões supra explicitadas, nos parece exíguo.

Não se olvida que o Projecto de lei 534/XII contempla o aditamento do artigo 158.º-B – *Acompanhamento pós-internamento*, garantindo que nas situações em que não haja sido determinado um período de supervisão intensiva, o regresso do menor, após cessado o internamento, seja acompanhado pelos serviços de reinserção. Todavia, julgamos que o regime preconizado pelo Projecto de lei 520/XII propicia uma actuação mais segura e uniforme, face a um quadro restritivo de liberdade que se sabe acarretar grandes mudanças na vida dos jovens que o vivenciam.

Acresce que, em última análise, não se entende a opção legislativa constante do Projecto de lei n.º 534/XII ao colocar totalmente na disponibilidade dos serviços de reinserção social a decisão de propor *fundamentadamente* a intervenção da comissão de protecção, sem qualquer alusão ao Ministério Público, interlocutor privilegiado de tais estruturas, E sobre o qual impedem deveres de comunicação, designadamente o expressamente previsto no artigo 43º da LTE, e de articulação específicos no que concerne à articulação dos dois sistemas.

E, por maioria de razão, afigura-se-nos insatisfatória a previsão do aditamento do artigo 158.º-A – *Regresso ao meio natural de vida*, do Projecto de Lei n.º 537/XII, na medida

em que transfere para a resposta protectiva decorrente da Lei de Promoção e Protecção de crianças e Jovens as situações em que subsistam necessidades de reinserção social (n.ºs 4 e 5 do artigo 158.º-A do Projecto), sem qualquer intervenção do MP, e o pondera em tempo que julgamos incompatível com a realização de uma análise e a tomada oportuna de uma decisão (até 15 dias antes da cessação da medida de internamento – n.º 2 do citado artigo 158.º-A).

Não obstante tudo o que se deixou dito, numa perspectiva de inserção sistemática, julgamos oportuna a inclusão da disciplina a instituir sobre o período de supervisão intensiva na Secção I (Disposições gerais), do Capítulo IV (Internamento em Centro Educativo), do Título V (Da execução das medidas), opção pela qual enveredou o Projecto de Lei n.º 534/XII.

h) Possibilidade de, nos casos em que requeira a abertura da fase jurisdicional, o Ministério Público comunicar essa abertura à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens territorialmente competente (artigo 89.º do Projecto de Lei n.º 520/XI)

Parece-nos de total acuidade a previsão expressa da possibilidade de o Ministério Público comunicar, se o considerar necessário, a abertura da fase jurisdicional à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens territorialmente competente, face ao inevitável reconhecimento de que as finalidades da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens ⁴ e da lei Tutelar Educativa, ainda que distintas, se complementam mantendo um tronco comum reconduzível ao princípio do «interesse do menor» que faculta, mais do que a possibilidade, o dever de articulação entre as duas respostas.

i) A intervenção tutelar educativa relativamente à prática de factos qualificados como crime, independentemente da respectiva natureza pública, semi-pública ou privada e da ausência de queixa/denúncia do ofendido (n.º 1 do artigo 72º do Projecto de Lei n.º 534/XII)

Reconhece-se nesta previsão do Projecto de Lei n.º 534/XII, uma iniciativa que corresponde à assunção da razão de ser da resposta tutelar educativa: a educação para o direi-

⁴ Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

to, que pode existir mesmo em situações de prática de factos com enquadramento jurídico-penal que, no plano desta valoração, não assumam gravidade para serem elevados à categoria de crimes de natureza pública.

A Exposição de Motivos da Proposta que deu origem à Lei Tutelar Educativa justificava a exigência de denúncia do ofendido quando o facto integrava um crime cujo procedimento depende de queixa ou de acuação particular, nos seguintes moldes: *«as condições de procedibilidade estão ligadas ou à reduzida gravidade do facto ou à necessidade de tutela de certos direitos da vítima, entre os quais o da intimidade. Qualquer das razões permanece válida quando o agente do facto é menor de 16 anos.»* A limitação à intervenção tutelar educativa por efeito do n.º 2 do artigo 72.º da LTE, seja no que respeita ao início do procedimento seja no que respeita ao efeito da desistência do ofendido na pendência do mesmo, são hoje considerados um obstáculo de aos objectivos subjacentes ao sistema de justiça juvenil.

Com efeito, não pode afirmar-se, sem mais, que as necessidades de educação para o direito se mostram substancialmente reduzidas se o facto com expressão penal tiver natureza semi-pública, ao ponto de permitir que o juízo de intervenção ou de não intervenção tutelar repouse sobre a disponibilidade e eficácia de um membro da comunidade (o ofendido). Basta pensar na natureza semi-pública dos crimes de furto simples, por exemplo, na frequência da sua prática, e nas consequências da ausência de intervenção, por falta de iniciativa ou desistência do ofendido, quando o jovem revele propensão para a prática de factos dessa natureza.

Nesta linha de argumentação, parece-nos merecer acolhimento a alteração prevista no Projecto de lei n.º 534/XII, a qual de resto, não será fonte de intervenção tutelar educativa desnecessária, perante a existência de mecanismos que permitem se proceda ao arquivamento liminar da inquérito em situações em que se reconheça a desnecessidade de aplicação de medida tutelar face à *«reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor, e à sua inserção familiar, educativa e social»* (n.º 1 do artigo 78.º da LTE), ou ao arquivamento com fundamento na desnecessidade de aplicação de medida tutelar previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º, da LTE. Sem esquecer, claro,

a alteração ao n.º 2 do artigo 87.º, também prevista no Projecto em foco, e que constituirá uma válvula de segurança para as situações em que o não prosseguimento do processo radique na relevância do motivo para tanto invocado pelo ofendido.

5.3 Em especial o Projecto de lei 534/XII

Este Projecto justifica que se adiantem outras considerações, para além das já deixadas expressas na análise de base comparativa supra.

A previsão, como medida institucional, do internamento terapêutico enquanto medida tutelar educativa, prevista em alteração ao n.º 1 do artigo 4.º e consubstanciada na introdução de uma alínea j), e no regime de um novo artigo 18-A, a aditar, com a epígrafe *Internamento terapêutico*, constava já do Relatório Final do Grupo de Trabalho de Alteração à Lei Tutelar Educativa, criado pelo Despacho 11878/2009, de 19 de Maio. Não se questiona a adequação desta nova medida, reconhecidas que são como evidências as situações descritas nas alíneas a) a d) do dispositivo que visa aditar-se e o conhecimento da frágil resposta do sistema nacional de saúde para responder, com adequação e tempestividade, às necessidades que neste domínio se fazem sentir. Adiantamos, todavia, algumas reservas.

Desde logo no plano da execução das estruturas desse tipo de resposta, no actual quadro nacional de contenção orçamental, cumprindo salientar que idênticas apreensões nos suscitam as alterações previstas no Projecto de lei para os artigos 145.º, 147.º, 152.º, 153.º e n.º 6 do artigo 155.º.

Por outro lado, não pode ignorar-se que a medida de internamento terapêutico proposta surge como elemento estranho ao contexto da concepção inicial das medidas tutelares, estas equacionadas em razão da educação do menor para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade. De facto, a medida que visa criar-se parece remeter para segundo plano a educação para o direito, já que conforme decorre do texto de alteração, visará proporcionar um tratamento especializado ao menor que padeça de uma das patologias referidas nas diversas alíneas previstas no preceito. Neste sentido, entende-se que a alteração perspectivada poderá encerrar uma mudança de fun-

do, a carecer uma discussão e reflexão mais abrangente, obrigando a que se pondere, também a disciplina do artigo 49.º, da LTE.

Já numa outra vertente, e embora não constituam obstáculos à eficácia da LTE, não deixa de reconhecer-se que poderá aproveitar-se a revisão a esse diploma para adequá-lo a expressões hoje consideradas estruturantes no domínio tutelar cível. Referimo-nos à substituição da expressões *poder paternal* por responsabilidades parentais, a saber nos artigos 31.º n.ºs 2 e 3 e alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, da LTE.

Não assumindo, também, relevância fundamental, aceita-se que a utilização da expressão «providencia» pela nomeação de defensor, em substituição da expressão em vigor «nomeia» defensor, constante do n.º 2 do artigo 46.º está em sintonia com processo de nomeação de defensor legalmente previsto.

Por outro lado, não se vislumbra fundamento para a alteração projectada para o n.º 2 do artigo 60.º da LTE, traduzida na atribuição de prazo máximo de duração da (nova) medida cautelar de internamento do menor com vista à realização de perícia de personalidade ou de perícia psiquiátrica (dois meses, prorrogável por um mês em caso de excepcional complexidade) diferente da que se prevê para a medida cautelar de guarda (prevista no número 1), quando é certo que a prorrogação estará sempre dependente da declaração «de especial complexidade devidamente fundamentado». Fundamental será, parece-nos, garantir que o sistema logre responder às necessidades periciais no tempo regra do n.º 1 do artigo 60.º, da LTE.

De igual modo, não alcançamos razão para a previsão de aditamento de um artigo 46.º-
A – *Obrigatoriedade de assistência*, que estabelece a obrigatoriedade de «*assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar*», restando-nos dúvidas sobre se é intenção do Projecto estender tal obrigatoriedade, por exemplo, a todas as inquirições de testemunhas que ocorrem na fase de inquérito tutelar.

A formulação prevista para o artigo 84.º- *Regime*, relativo à suspensão do processo (inquérito tutelar educativo), no sentido de não fazer depender esta solução processual da iniciativa do menor, merece o nosso acolhimento, tanto mais que se mostram garantidas a necessidade de adesão do jovem, a audição dos pais, legal representante ou de quem

tenha a sua guarda de facto, sobre o plano de conduta e a possibilidade de colaboração dos serviços de reinserção social na elaboração desse plano.

Demonstramos, ainda, apoio à solução de alteração que o Projecto 534/XII introduz ao n.º 2 do artigo 93.º da LTE, no sentido do despacho do juiz exarado na sequência do recebimento do requerimento de abertura da fase jurisdicional, nos casos de prosseguimento do processo, conter determinação da notificação de quem tenha a guarda de facto do menor, até agora não prevista (apenas existe referência aos pais e representante legal) e que julgamos estar em sintonia com a ideia de que o menor pode ter como pessoa de referência quem não seja seu progenitor ou legal representante. E, pelas mesmas razões, se compreende a alteração proposta para o n.º 6 do artigo 94.º, à alínea b) do n.º 2 do artigo 104.º, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 173.º, ao n.º 2 do artigo 188.º e ao artigo 218.º, da LTE.

Nada se nos oferece comentar no que toca às alterações previstas para os artigos 136.º n.º 2 e 137.º n.ºs 5 e 6, da LTE, já que são meras decorrências da proposta de criação da medida tutelar institucional de internamento terapêutico.

E, de igual modo, as previsões de alterações dos artigos 212.º, 217.º, 222 e 223º resultam da actualização de designações de entidades públicas, não contemplando matéria que justifique actividade de reflexão específica.

5.4. Em respeito do Projecto de Lei 534/XII

Conforme genericamente acima salientado, este Projecto de Lei não dispõe de pontos em comum com o Projecto Lei 520/XII, que constituiu o nosso ponto de partida.

Assim, prevê a alteração à alínea e) do artigo 14.º - *Imposição de obrigações*, no sentido da imposição poder consistir na sujeição do jovem a consultas periódicas de acompanhamento psicológico. cremos, no entanto, que uma leitura atenta e não redutora da actual alínea e), e que no Projecto em análise passaria para a alínea f), permite concluir que na expressão *programa médico-psicológico ou equiparado*, se inclui a resposta em foco. Acresce, por outro lado, que o carácter não taxativo das obrigações susceptíveis de serem impostas ao jovem, minimizam a necessidade da prevista alteração.

Creemos que a alteração prevista no Projecto de Lei 535/XII ao n.º 4 do artigo 46.º, da LTE, ao restringir o exercício da defesa de jovem em sede de processo tutelar educativo a advogado e dela excluir os senhores advogados estagiários, está em clara sintonia com o n.º 5 do mesmo artigo, que estabelece que a nomeação deve recair «*preferencialmente*» sobre advogados com formação especializada, segundo «*lista a elaborar pela ordem dos Advogados*».

De qualquer forma, não se nega que uma interpretação adequada e cautelosa do actual n.º 4 do citado artigo poderá ser suficiente para reduzir a casos pontuais a representação de jovem em processo tutelar educativo por advogado estagiário.

Não se reconhece necessidade de alteração ao artigo 57.º - *Tipicidade* - de medidas cautelares, com o alcance constante do Projecto em consideração, já que as qualidades das pessoas previstas para efeitos de entrega contemplam, à partida, quem haja recebido o jovem a título de acolhimento.

A proposta de alteração prevista para o n.º 1 do artigo 78.º, da LTE no sentido de permitir o arquivamento liminar de inquérito tutelar educativo relativamente a factos puníveis, em abstracto, com pena de prisão até três anos, não se afigura necessária, já que pela via do disposto no artigo 87.º n.º 1 alínea c) se logrará abranger aquele tipo de situações, além de que propicia uma aferição mais segura quanto à inexistência de necessidades educativas, por pouco intensas que sejam.

A alteração proposta para o n.º 2 do artigo 136.º da LTE, de acordo com a qual a medida tutelar não institucional será igualmente revista sempre que qualquer entidade ou instituição competente no acompanhamento do jovem reporte tal necessidade, parece-nos desnecessária, já que a oportunidade da revisão não decorre da qualidade de quem dá conta de uma necessidade revisória, mas da natureza do facto que a determina, independentemente da sua proveniência.

Julga-se que os artigos 150.º, 161.º, 162.º, em vigor, se mostram concebidos e estruturados com alusão àquele que deve ser o caminho preferencialmente a seguir, não carecendo, por conseguinte, de alteração.

De igual modo, entendemos a proposta de aditamento de um artigo 39.º-A – *Assessoria*, de acordo com a qual deverá funcionar junto do tribunal uma equipa multidisciplinar constituída, além do mais, por médico, psicólogo, assistente social e autoridade policial que avalie a eficácia e o resultado da medida tutelar e acompanha a sua execução, isto sem prejuízo do apoio técnico dos serviços de reinserção social, se afigura, no actual contexto nacional, de concretização inviável. Além de que colidiria com o regime de acompanhamento e execução tal como configurado no actual quadro legal que, nesta vertente, não vemos razão para ser alterado.

5.5. Em especial o Projecto de Lei 537/XII

No que tange em especial ao Projecto de lei 537/XII restará tecer os comentários que se seguem.

A previsão de alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 11º, por forma a circunscrever a compensação económica do ofendido pelo dano material, exclusivamente, através de bens ou verbas que *estejam na disponibilidade do jovem*, parece-nos impedir situações a que importa reconhecer cariz educativo e simultaneamente reparador, a saber, aqueles em que os terceiros com responsabilidades educativas participam na reparação, fazendo-o reflectir, ainda que indirectamente, no jovem e nas suas reivindicações quotidianas.

A alteração da alínea b) do n.º 4 do artigo 17º e do artigo 19, da LTE, nos moldes pugnados no Projecto de lei 537/XII não se mostra alicerçada em fundamentos ou evidências que permitam reconhecer a inadequação do regime vigente, pelo que não emitimos parecer no sentido da adesão ao regime proposto.

Não se vislumbram razões objectivas para alterar o regime constante do artigo 60º, respeitante à duração máxima da medida cautelar de guarda, conforme proposto no Projecto em consideração. De facto, o eventual alargamento de prazos de medida cautelar de guarda deverá estribar-se num conhecimento objectivo e rigoroso das causas que impedem uma conclusão atempada do processo, devendo os ganhos de eficácia ser procurados no combate a tais obstáculos.

Saúda-se a alteração proposta ao artigo 84.º da LTE, traduzida no aditamento do n.º 7 do qual resultará que o despacho que declare o inquérito suspenso deverá ser notificado nos mesmos moldes em que o é o arquivamento liminar (artigo 78º n.º 3) ou o despacho de arquivamento após findar o termo da suspensão (artigo 85º n.º 4).

Idêntico comentário nos merece a proposta de alteração ao artigo 90.º - *Requisitos do requerimento*, ao tornar inequívoco, com o aditamento de um n.º 2, que a inobservância dos requisitos do requerimento para abertura da fase jurisdicional importa a devolução dos autos ao MP e não impede a apresentação de novo requerimento.

Não se reconhece necessidade da clarificação visada com a alteração à alínea c) do artigo 123.º, pois face à letra e espírito da lei em causa, não se alcança que outro sentido possa ser o da norma em causa.

III. Em síntese

Na generalidade, comunga-se a opção de fundo seguida no Projecto de Lei n.º 520/XII/, traduzida numa intervenção legislativa pontual, de ajustamentos e de aperfeiçoamentos da Lei Tutelar Educativa, mantendo intacta a estrutura e o modelo que animam essa Lei.

As alterações previstas naquele Projecto, parte delas reconhecidas também pelos Projectos de Lei n.ºs 534/XII e 537/XII, assentam em trabalho desenvolvido pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos e incidem sobre dificuldades reveladas pela prática judiciária, as quais contribuem para uma menor eficácia do sistema tutelar educativo.

As mudanças projectadas afiguram-se, por conseguinte, na generalidade, benéficas para o sistema, pelo que a iniciativa legislativa se afigura de inequívoca oportunidade.

Relativamente aos restantes Projectos, dir-se-á que, embora encerrando algumas propostas de alteração que, conforme supra consignado se afiguram adequadas, não reúnem o sentido genérico de concordância que expressamos relativamente ao Projecto de Lei n.º 520/XII.